



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013279-26.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado WELLINGTON SANTANA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1013279-26.2024.8.26.0477

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Praia Grande

Magistrado prolator: Dr. João Walter Cotrim Machado

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Apelado: Wellington Santana de Andrade

Voto nº 20279

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Caracterização da relação jurídica como consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, impondo-se a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Responsabilidade objetiva. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa de seus serviços.

Inexigibilidade do débito. Ausência de comprovação, por parte do réu, da existência de relação jurídica subjacente à cobrança. Ônus que lhe incumbia. Débito declarado inexigível.

Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Caracterização independente de comprovação do efetivo prejuízo. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 180/297).

Quantum indenizatório. Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Montante adequado para compensar o dano sofrido e impor caráter punitivo-pedagógico ao ofensor. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo fundo requerido na

“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de sustação dos efeitos publicísticos” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para declarar inexigível o débito impugnado, ficando o réu impedido de cobrá-lo do autor e, ainda, para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que será atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da prolação da sentença (data da baixa em cartório) e acrescida de juros de mora a partir da data da citação, observando-se o disposto na Lei 14.905/24. Condenou o réu nas custas, despesas e honorários advocatícios que ora fixo no importe de 15% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, alega o fundo requerido que a sentença proferida merece reforma, pois o apelado teria efetuado compras por meio do cartão administrado pelo Banco e deixado de efetuar o pagamento das respectivas faturas, o que legitimaria a negativação discutida. Sustenta que sua atuação se limitou ao exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo que se falar em ato ilícito.

Aduz que incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual o apelado não se desincumbiu. Argumenta que a inversão do ônus da prova tem caráter excepcional e deve ser reservada aos casos em que os

requisitos legais estejam incontestavelmente presentes, inexistindo verossimilhança nas alegações do recorrido, tampouco caracterização de hipossuficiência.

Sustenta que não há que se falar em falha na prestação de serviços, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Questiona a condenação em danos morais, alegando que, para sua caracterização, faz-se necessária a comprovação do dano e da relação de causalidade entre a conduta e os constrangimentos sofridos, requisitos não preenchidos no caso em exame.

Ressalta que meros aborrecimentos não justificam a caracterização de danos morais e o consequente dever de indenizar, inexistindo ato ilícito imbuído de má-fé. Impugna, ainda, a fixação dos juros moratórios desde a citação, defendendo que, tratando-se de obrigação pecuniária decorrente de ato ilícito, com valor arbitrado judicialmente, os juros deveriam incidir somente a partir da data da prolação da sentença.

Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, afastar a inversão do ônus da prova e modificar o termo inicial dos juros moratórios para a data da prolação da sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 352/355.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito

cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Wellington Santana de Andrade em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado. Alegou o autor que verificou a existência de débito em seu nome no cadastro positivo, o qual considerou indevido por não reconhecer qualquer relação comercial com a parte ré. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação (fls. 111/123), o réu impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, rebateu os argumentos expostos pelo autor na inicial, impugnou o pedido de indenização por danos morais e requereu o decreto de improcedência da ação.

Pois bem.

É incontroverso que a presente demanda decorre de uma relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada sob a ótica da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, resta evidente a configuração das partes como consumidor (requerente) e fornecedora (requerida), o que impõe a aplicação das normas protetivas do CDC, resultando na inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), ante a hipossuficiência do consumidor, que não pode ser obrigado a

provar fato negativo. Ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos dos arts. 14 e seguintes do CDC, respondendo pelos danos oriundos da prestação dos serviços ofertados, independentemente de culpa.

No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito referente ao contrato n. EMPF444456854996 no valor de R\$ 5.327,18.

Sustenta o recorrente que a pendência financeira de fls. 34 tem origem em débitos cedidos, todavia não logrou êxito em demonstrar, de maneira inequívoca, que os valores cobrados decorrem de contrato celebrado pelo autor.

Em verdade, não foi trazido documento algum pelo requerido, ora recorrente, a fim de demonstrar uma eventual contratação e débito em nome do autor.

Dessa forma, o requerido não comprovou que a restrição decorreu exclusivamente de inadimplência relativa a contrato celebrado pelo autor, como alegado.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado, como bem decidido em primeiro grau.

Quanto aos danos morais, a condenação do requerido mostra-se acertada. A inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos, configurando lesão aos direitos da personalidade, com reflexos evidentes no equilíbrio emocional e

financeiro da parte autora. Conforme entendimento consolidado, o dano moral, em casos de negativação indevida, decorre do próprio ato ilícito (dano *in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de abalos adicionais.

Portanto, nos termos apresentados, é incontestável o direito da parte autora à declaração da inexigibilidade do débito e à indenização por danos morais, pois restou patente a falha na prestação de serviços por parte da requerida, o que justifica plenamente a condenação.

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

Em outras palavras, a ofensa ao bom nome da autora justifica, por si só, o pedido de indenização, ficando, pois, constatado o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano sofrido. Nessa diretriz, inclusive, é entendimento jurisprudencial do A. STJ: **“A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por**

dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante” (RSTJ 180/297).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “*podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.*”

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 5.000,00 deve ser mantida, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aquém, ainda, do valor frequentemente fixado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Esse montante é adequado para compensar os danos sofridos pela autora e para impor um caráter punitivo ao requerido, sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à cobrança de valores inexigíveis e à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, estes são devidos desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e não do arbitramento do valor do dano moral, como pretendido pelo fundo recorrente.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator